



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.:	1.024.663
Relator:	Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza:	Incidente de Inconstitucionalidade
Ano de Referência:	2017
Jurisdicionado:	Município de Imbé de Minas

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado pelo Ministério Público de Contas, nos autos da Representação n. 951.577, tendo por objeto a apreciação da constitucionalidade do art. 15, §1º, da Lei n. 485/2015, do Município de Imbé de Minas, que autorizou o Poder Executivo e o Poder Legislativo do ente federado a cobrar, em concursos públicos, taxas de inscrição em valor correspondente a, no máximo, 10% do valor da remuneração dos cargos em disputa.
2. Às f. 40/41, consta cópia da Lei Complementar Municipal n. 10, de 28 de fevereiro de 2018, que, entre outras providências, revogou o §1º do art. 15 da Lei n. 485/2015, objeto deste Incidente de Inconstitucionalidade.
3. Entretanto, a revogação opera efeitos *ex nunc*, de modo que a norma retirada do mundo jurídico continua a reger as relações jurídicas durante o período de sua vigência. Logo, não há que se falar em perda do objeto do presente incidente processual.
4. Nesse sentido, colhe-se julgado do TJMG:

“REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO: TAXAS DE MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS, LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE INSTITUÍDA PARA A EMISSÃO DE GUIA DESTINADA A PAGAMENTO DE TRIBUTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. VINCULAÇÃO DESTE TRIBUNAL AO JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A cláusula de reserva de plenário pode ser dispensada se já existe pronunciamento do STF sobre a questão ou quando já tiver sido revogada a Lei, se for a ADI a ação em julgamento, mas não assim o Incidente (controle difuso) em que há efeitos concretos a regulamentar.

2. A taxa de limpeza, genericamente considerada como serviços prestados à coletividade (e não a imóveis individualizados) tem a sua inconstitucionalidade proclamada pela Súmula Vinculante nº 19 do STF, pelo que desta forma deve ser tratada no caso. O mesmo raciocínio se aplica quanto às taxas de manutenção e limpeza dos logradouros públicos.

3. Reafirmou-se, sem dúvida, a jurisprudência ali pacificada de que o Município tem competência para cobrar taxa de expediente pela utilização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, autorizando a Constituição a instituição desta taxa, desde que haja contraprestação em razão da cobrança.

4. O STF, decidindo o caso das taxas de Ouro Preto/MG, proferiu, com o "status" de repercussão geral (art. 927, III, NCPC), julgamento no sentido de que "a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte." (PLENÁRIO 17/4/2014 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789.218 MINAS GERAIS - RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI).

- Sentença mantida no reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0637.12.000529-2/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2018, publicação da súmula em 08/05/2018)

5. Diante disso, o *Parquet* ratifica integralmente o entendimento exposto nos autos da Representação n. 951.577, no sentido de que o art. 15, §1º, da Lei n. 485/2015, do Município de Imbé de Minas viola o disposto no inciso I do art. 37 da Constituição da República.
6. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)